

Art. 18.º O conselho fiscal compõe-se de três membros, eleitos pela assemblea geral, que servirão dois annos, havendo renovação pela forma indicada para a direcção.

§ 1.º O conselho nomeará, entre os seus membros, presidente, vice-presidente e secretário.

§ 2.º Para suprir as faltas de qualquer membro efectivo haverá três membros substitutos, que serão chamados pela ordem da respectiva votação.

Art. 19.º São atribuições do conselho:

1.º Examinar os livros da escrituração da associação, e verificar se os actos da direcção estão em harmonia com as leis e com os estatutos, e não são contrários aos interesses da associação.

2.º Requerer a convocação da assemblea geral, quando o julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer, por escrutínio secreto, sobre o balanço e contas anuais da associação.

4.º Assistir às reuniões da direcção, onde terá voto consultivo.

Art. 20.º O desempenho dos corpos da associação é obrigatório e gratuito.

IV

Assemblea geral

Art. 21.º A assemblea geral compõe-se de todos os membros da associação, reúne ordinariamente uma vez em cada anno, até o fim do mês de Janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal.

2.º A eleição dos diferentes corpos da associação, quando essa eleição tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre coligações permanentes com outras associações agrícolas, para constituir centros de relações económicas ou agrícolas, ou para promover e defender os respectivos interesses, dentro da esfera dos estatutos e das leis comuns applicáveis.

Art. 22.º Além da reunião ordinária da assemblea geral, a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir-se extraordinariamente a requerimento da direcção, do conselho fiscal ou dum grupo de dez sócios, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 23.º Para constituir a assemblea geral ordinária ou extraordinária é preciso que esteja presente ou representada a maioria dos sócios.

§ 1.º O sócio ausente só pode ser representado por outro sócio, o qual não poderá aceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo efectuar-se a assemblea geral ordinária ou extraordinária por falta de número será convocada nova reunião, que resolverá com qualquer número de sócios.

§ 4.º As propostas que se referirem à alteração dos estatutos e que tenham de ser apresentadas em assemblea geral deverão ser enviadas ao presidente da direcção com dez dias de antecedência ao dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas pelo referido presidente, devidamente informadas. É prohibido deliberar em qualquer assemblea geral sobre assuntos estranhos ao da convocação.

Art. 24.º As deliberações da assemblea geral são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos, para o que será necessário duas terças partes dos votos presentes ou representados.

Art. 25.º A assemblea geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos pela mesma assemblea de dois em dois annos e que poderão ser reeleitos.

V

Fundo da associação

Art. 26.º O fundo social da associação será constituído pelos bens próprios, na conformidade da lei e pelas jóias de entrada, cotas e comissões pagas pelos sócios, subsídios e quaisquer donativos ou legados de particulares.

VI

Dissolução da associação

Art. 27.º A associação poderá ser dissolvida quando a assemblea geral reunida assim o delibere, nos termos do artigo seguinte.

Art. 28.º Se mais de dez sócios se opuserem ao pedido de dissolução da associação e quiserem continuar com as suas operações, não poderá ter lugar a dissolução. A estes sócios será entregue tudo o que pertencer à sociedade.

Art. 29.º No caso de se resolver a dissolução da associação sem protesto de dez sócios, proceder-se há à sua liquidação, satisfazendo as dívidas e repartindo o resto dos valores da associação pelas casas de beneficência da sede da associação.

Assinaram a escritura de outorga dos presentes estatutos:

António Emílio Severino de Avelar, António Silveira de Lemos, Augusto Goulart de Medeiros, Edviges Goulart Prieto, Francisco Correia Borges de Lacerda, João Augusto Laranjo, João Pereira Gabriel, José Baptista da Silveira, José de Bettencourt Vasconcelos Correia e Avila, José Bressane Leite Perry, José de Lacerda Azevedo, José Pacheco da Costa Salema, José Patrício Viana, José Rodrigues, José Rodrigues do Amaral, José Sebastião Bet-

tencourt, Luís Goulart da Costa, Manuel Agostinho Fernandes da Fonseca, Manuel Emílio Tomaz da Silveira, Manuel Inácio da Silveira, Manuel Pereira do Amaral e Manuel Ribeiro Teles.

Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1913.—O Ministro do Fomento, *Francisco José Fernandes Costa*.

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

Rectificação aos decretos de submissão ao regime florestal

Diário do Governo n.º 18, de 22 de Janeiro de 1913:

Herdade da Chaminé, pertencente a José António de Oliveira Soares, onde se lê: na linha 10.ª, «promovendo elle», deve ler-se: «promovendo-lhe».

Herdade do Monte Lucriz, pertencente a D. Elódia Petronila Sá Viana Ordaz, onde se lê: na 21.ª linha «42^h,40», deve ler-se: «261^h,70».

Diário do Governo n.º 24, de 29 de Janeiro de 1913:

Herdade de Alpompe e Castilho, pertencente a Emílio Infante da Câmara, onde se lê: na 3.ª linha, «artigo 263.º», deve ler-se: «artigo 253.º».

Herdade da Chaminé, pertencente a Miguel Joaquim de Matos Fernandes, onde se lê, na condição 1.ª, «regime de policia florestal» deve ler-se: «regime de simples policia florestal».

Herdade da Rôla, pertencente a Joaquim António Vaz Piçarra, onde se lê, na condição 2.ª, «promovendo elle», deve ler-se: «promovendo a todo elle».

Direcção Geral da Agricultura, em 30 de Janeiro de 1913.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e limitada, com sede em Viana do Alentejo, em 31 de Outubro de 1912

ACTIVO	
Associados, sua dívida por cotas	5150
Caixa	595290
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	750000
Despesas gerais	165715
Depósito no Banco	555000
	<u>881515</u>
PASSIVO	
Fundo social:	
Cotas e jóias cobradas	575450
Cotas e jóias em dívida	5150
	<u>575600</u>
Depósitos à ordem	1150090
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	700000
Lucros e perdas	85465
	<u>881515</u>

Os Directores, *António José Marques*—*Rodrigo Pimenta de Massapina*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 23 de Janeiro de 1913.—O Secretário, *Julio Torres*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Técnicos

1.ª Divisão

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do disposto na condição 2.ª do artigo 148.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, de 24 de Maio de 1911: hei por bem, sobre proposta dos Ministros do Interior e do Fomento, aprovar o caderno de encargos-tipo para a concessão, por uma Câmara Municipal, duma distribuição de energia eléctrica.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Rodrigo José Rodrigues*—*António Maria da Silva*.

Caderno de encargos-tipo para a concessão por uma Câmara Municipal duma distribuição de energia eléctrica, a que se refere o decreto de 1 de Fevereiro de 1913 (1)

CAPÍTULO I

Objecto da concessão, isenções e privilégios

Artigo 1.º

Objecto da concessão

A Câmara Municipal de . . . (2) faz a concessão duma distribuição de energia eléctrica destinada a . . . (3) compreendendo . . . (4)

(1) As palavras ou frases que no texto se encontrarem em itálico podem ser mantidas ou eliminadas pela Câmara que fizer a concessão.

(2) Nome do município.

(3) Indicar o fim a que é destinada a energia (iluminação pública e particular, fornecimento de força motriz, outros usos compreendendo ou não a iluminação, etc.).

(4) Indicar precisamente a área abrangida pela concessão, se todo o município se parte d'ele.

A distribuição concedida não abrange porém as instalações particulares que venham a ser alimentadas por energia própria nem o fornecimento de energia eléctrica a empresas de transportes em comum ou aos estabelecimentos e serviços seguintes . . . (1).

Estas empresas, estabelecimentos e serviços podem contudo utilizar-se da energia fornecida pelo concessionário nas condições previstas no artigo 3.º do presente caderno de encargos.

Utilidade pública

Esta concessão é dada . . . (2) a declaração de utilidade pública mas esta declaração, para se tornar efectiva, deverá ser pronunciada pelo Governo, depois de inquérito administrativo que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos mandará abrir e sancionada por decreto, aprovado em Conselho de Ministros, que será publicado no «Diário do Governo» juntamente com o contrato da concessão.

A declaração de utilidade pública, sancionada nestes termos, confere ao concessionário os direitos designados no artigo 152.º da lei de 24 de Maio de 1911 (3).

Garantias de juro, de rendimento e de isenção de direitos ou contribuições gerais

Fica expressamente estipulado que, salvo o disposto no artigo 2.º deste caderno de encargos, esta concessão não confere ao concessionário qualquer privilégio, nem garantias de juro de rendimento, ou a isenção de quaisquer contribuições gerais ou especiais.

Direitos reservados ao Governo

Ao Governo fica reservado o direito de suspender todo o serviço da exploração da indústria eléctrica, ou parte d'ele, bem como o de fiscalizar todos os serviços do estabelecimento e da exploração, nos termos da lei de 24 de Maio de 1911, sem indemnização alguma ao concessionário.

Artigo 2.º

Utilização das vias públicas

A concessão confere ao concessionário, dentro da área da sua concessão, o direito de executar nas vias públicas todos os trabalhos necessários para o estabelecimento e conservação das obras e canalizações destinadas à distribuição da energia eléctrica concedida, sujeitando-se às condições do presente caderno de encargos, das leis, regulamentos e posturas em vigor.

Pelas mudanças ou modificações das obras por elle estabelecidas, não tem o concessionário direito a qualquer indemnização quando as mesmas sejam requisitadas pelas autoridades competentes por motivo de interesse público ou de segurança pública.

Privilégio exclusivo para a iluminação e suas restrições (4)

Durante o periodo da concessão (5) o concessionário terá o direito de utilizar as vias públicas dependentes do município; mas este privilégio não se estende ao emprego da energia eléctrica para outros usos nem ao seu emprego acessório para iluminar locais onde a mesma energia for também utilizada para fins diferentes. Este privilégio também não se estende às empresas de transporte em comum, as quais podem utilizar a energia que produzem em iluminar as vias e demais dependências que lhe pertencam, nem aos estabelecimentos e serviços em seguida designados

Artigo 3.º

Utilização acessória das obras e canalizações

O concessionário é autorizado a utilizar as obras e as canalizações estabelecidas em virtude desta concessão para o fornecimento de energia eléctrica às empresas de transportes em comum, aos estabelecimentos e aos serviços enumerados no artigo 1.º, bem como a todas as empresas situadas fora da área da concessão e do município, com a condição expressa de não resultar daqui qualquer entrave ao bom funcionamento da distribuição ou falta de cumprimento de qualquer obrigação imposta por este caderno de encargos.

CAPÍTULO II

Obras

Artigo 4.º

Aprovação dos projectos

Os projectos de todas as obras dependentes da concessão deverão ser aprovados nos termos da lei de 24 de Maio de 1911, devendo o concessionário remetê-los, para este efeito, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, devidamente instruídos com todos os documentos exigidos pelo regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912.

(1) Indicar os estabelecimentos ou serviços não compreendidos na concessão.

(2) Indicar se é sem ou com esta declaração.

(3) Se a concessão for dada sem a declaração de utilidade pública, a parte em itálico será substituída pelo seguinte: «mas esta concessão só se tornará efectiva depois de sancionada e publicada no Diário do Governo, com o respectivo alvará de aprovação».

(4) Este privilégio só será consignado nas concessões dadas com a declaração de utilidade pública.

(5) Ou durante os . . . primeiros annos da concessão.

Artigo 5.º

Obras a estabelecer para a distribuição

O concessionário é obrigado a estabelecer à sua custa as canalizações, sub-estações, postos de transformação (1) e de distribuição necessários para a distribuição, bem como a fazer as obras destinadas à estação central, à produção da energia e ao seu transporte até os pontos de utilização.

O concessionário obriga-se igualmente a obter do Governo, por intermédio da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, o alvará de concessão de licença para o aproveitamento das águas de... (2) como força motriz a utilizar na produção da energia eléctrica, licença que acompanhará os projectos a que se refere o artigo 4.º

Mais se obriga o concessionário a manter em bom estado de serviço a (ou as) oficina geradora cuja potência total indicada não será inferior a... kilowatts. Esta ou estas oficinas bem como todas as obras a estabelecer para a distribuição farão parte integrante da concessão (3).

Obras e canalizações preexistentes

A Câmara dá de arrendamento ao concessionário, que aceita, todos os imóveis, canalizações, obras, materiais e aparelhos que compõem as instalações da distribuição preexistentes, segundo o inventário anexo ao presente caderno de encargos.

O presente arrendamento é feito pelo prazo da concessão mas cessará para todos os efeitos no caso de rescisão do contrato de concessão.

Pelo uso que fizer das obras da distribuição que lhe são dadas de arrendamento pela Câmara, pagará o concessionário a renda anual de... (4).

Artigo 6.º

Prazo de execução

Os prazos das obras e linhas a construir deverão ser apresentados pelo concessionário na Administração Geral dos Correios e Telégrafos dentro do prazo de... meses, a contar da data da aprovação da concessão pelo Governo.

Obtida a licença legal para o estabelecimento da distribuição, deverá o concessionário dar começo aos trabalhos no prazo de... dias, sob pena de multa de... por cada dia de atraso, ficando expressamente estabelecido que, se o concessionário não começar os trabalhos no prazo de 180 dias a contar da data indicada, a concessão ficará de nenhum efeito e o depósito a que se refere o artigo 31.º reverterá a favor da Câmara salvo o caso de força maior, devidamente justificado, e mediante autorização especial do Ministro do Fomento.

Os trabalhos para a execução dos projectos aprovados deverão estar inteiramente concluídos no prazo máximo de... meses a contar da data da licença legal para o estabelecimento da distribuição, sob pena de multa de... por cada dia de atraso até a um máximo de... dias que, sendo excedido, determinará a rescisão do acto da concessão nos termos do artigo 25.º

Preceitos de execução

As linhas que não constem dos projectos aprovados serão executadas quando forem reclamadas nas condições previstas no artigo 14.º, ficando ao concessionário o direito de as estabelecer sem prévia reclamação, se assim o julgar conveniente aos seus interesses.

As linhas aéreas da distribuição devem ser estabelecidas de forma que não perturbem as linhas telegráficas ou telefónicas preexistentes por indução, derivação ou qualquer outra causa, e as linhas subterrâneas deverão ser estabelecidas de forma que não prejudiquem quaisquer outras linhas ou canalizações de água e gás preexistentes.

O estabelecimento das obras e linhas da distribuição devem obedecer às prescrições técnicas e de segurança impostas pelo Governo, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Exploração eléctrica da distribuição

Findos os trabalhos do estabelecimento da distribuição eléctrica, o concessionário é obrigado a participar o facto à Fiscalização Técnica do Governo e não poderá explorá-la sem prévia licença do Governo, dada por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos nos termos do regulamento de 30 de Novembro de 1912.

O concessionário fica obrigado a participar à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, no prazo máximo de três dias, todos os acidentes, prejuízos ou danos que se derem na exploração da sua indústria.

(1) Suprimir as palavras «postos de transformação» se a distribuição for de correntes contínuas.

(2) Indicar a proveniência das águas, eliminando-se a parte em itálico se não houver oficinas hidro-eléctricas.

(3) Em vez de indicar a potência total em kilowatts pode a Câmara estipular a obrigação para o concessionário de produzir toda a energia necessária para o consumo.

(4) Esta parte respeitante a obras e canalizações preexistentes só será incluída no caderno de encargos, se a Câmara, no momento da concessão, for possuidora duma rede de distribuição de energia eléctrica. A Câmara poderá ceder a sua rede ao concessionário sob condições determinadas de comum acordo, que ficarão claramente expressas no caderno de encargos. O arrendamento poderá ser fixo ou proporcional à receita bruta ou aos lucros realizados pelo concessionário. A Câmara poderá, se quiser, ceder gratuitamente a sua rede ao concessionário e, neste caso, as palavras «de arrendamento» deverão ser substituídas pelas seguintes: «cede gratuitamente mas a título precário» eliminando-se os dois últimos períodos do artigo.

Artigo 7.º

Aquisições à custa do concessionário

O concessionário é obrigado a adquirir à sua custa todas as máquinas e acessórios, instrumentos de medidas e ferramentas que forem necessários para a exploração da sua indústria e para a verificação das condições técnicas em que a mesma exploração se faz; e, se lhe convier, poderá adquirir também os terrenos e edificios precisos ou tomá-los de arrendamento.

Para o estabelecimento das obras necessárias, para a distribuição da energia eléctrica, a Câmara obriga-se a pôr à disposição do concessionário, mediante a quantia anual de... réis, o seguinte: ... (1).

Artigo 8.º

Natureza e modo de produção da corrente

..... (2)

Officinas geradoras

..... (3)

Sub-estações e postos de transformação

..... (4)

Acumuladores

..... (5)

Artigo 9.º

Tensão de distribuição

A tensão normal da corrente a distribuir aos consumidores é fixada em... volts com a tolerância máxima de... por cento para mais ou para menos para a iluminação, e em... por cento para outros usos (6).

A frequência da corrente distribuída é fixada em... períodos por segundo com a tolerância máxima de... por cento para mais ou para menos do seu valor normal (7).

Artigo 10.º

Canalizações

As canalizações subterrâneas deverão ser, em regra, estabelecidas sob os passeios ou em galerias acessíveis, quando assim seja pedido pelo concessionário ou indicado pela Câmara, devendo o seu estabelecimento obedecer às condições técnicas e de segurança, impostas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Todavia, na travessia de ruas feitas com beton, cimento ou materiais equivalentes, e na daquelas em que transitam tramways, devem adoptar-se disposições convenientes para que seja possível a substituição das canalizações sem se abrirem valas.

As canalizações aéreas, bem como todos os ramais para a alimentação das instalações públicas e particulares, obedecerão aos preceitos técnicos e de segurança estabelecidos pelos regulamentos em vigor ou por determinação das autoridades competentes (8).

CAPÍTULO III

Tarifas e condições do serviço

Artigo 11.º

Tarifa máxima

O concessionário não poderá vender a energia eléctrica aos consumidores por preço superiores àqueles que em seguida vão indicados (9):

(1) A Câmara pode autorizar o concessionário a ocupar, em condições determinadas, tal edificio ou edificios e parte ou partes dos domínios municipais de que possa dispor com ónus para o concessionário ou gratuitamente, ficando expressamente designado no caderno de encargos.

(2) Indicar a natureza da corrente (contínua ou alternativa) e as características das máquinas geradoras, especificando estas e determinando as condições do seu estabelecimento.

(3) Determinar as condições de estabelecimento das oficinas de produção e das máquinas motoras, natureza destas e suas características, se estas oficinas estiverem previstas no caderno de encargos e façam parte integrante da concessão.

(4) Determinar as condições de estabelecimento, os tipos dos transformadores e tensões no circuito primário e no secundário, se a distribuição os comportar

(5) Indicar o tipo, sua capacidade em ampères-hora, sua função, no caso da distribuição os comportar.

(6) A tensão normal pode ser diferente segundo o uso que se fizer da energia ou segundo as partes do município onde for utilizada.

As tensões normais que, em regra, se usam para a iluminação são as seguintes:

110 e 220 volts nas distribuições de correntes contínuas.

110, 190 e 220 volts nas distribuições de correntes alternativas.

A tolerância admitida para a iluminação não deve exceder 5 por cento da tensão normal de distribuição.

(7) Este período só se aplica às distribuições de correntes alternativas.

A frequência é, em regra, de 25 ou de 50 períodos por segundo e a tolerância não deve ir além de 5 por cento.

(8) A Câmara pode não permitir canalizações aéreas a alta tensão nas povoações e lugares habitados, mas quando o permita deve indicar precisamente a área abrangida pela permissão e bem assim estipular claramente que o estabelecimento daquelas canalizações fica dependente de autorização especial do Governo, que se reserva o direito de a negar, se assim o entender conveniente aos interesses públicos.

(9) O caderno de encargos pode fixar máximos diferentes, segundo as condições de potência, de horário, de utilização e de consumo, bem como estipular reduções para um consumo mínimo garantido para os consumidores que utilizem a corrente em horas ou em épocas determinadas e, em geral, para os consumidores que aceitem condições especiais, as quais deverão ser designadas claramente no caderno de encargos. A venda da energia também poderá ser estipulada por lâmpada-hora, etc., devendo neste caso indicar-se a intensidade luminosa em velas e o preço correspondente.

Venda por contador

Para a iluminação, o KW-hora — ... centavos.
Outros usos, o KW-hora — ... centavos.

Venda por avença

Para a iluminação, o KW-ano — ... escudos.
Outros usos, o KW-ano — ... escudos.

Redução da tarifa

Se o concessionário reduzir a certos consumidores os preços estabelecidos, com ou sem condições especiais, é obrigado a fazer a mesma redução a todos que estejam nas mesmas condições de potência, de horário, de utilização, de consumo e de duração de contrato, devendo, para se tornar efectivo este preceito, organizar e manter constantemente em dia um registo de todas as reduções com a menção das condições a que ficam sujeitas, registo que estará patente ao público permanentemente (1).

Tarifa aplicável aos serviços públicos

Os serviços públicos do Estado, das corporações administrativas, dos incêndios e de beneficência ou instrução pública gozarão da redução de... por cento sobre a tarifa máxima fixada neste artigo (2).

Artigo 12.º

Tarifa aplicável aos serviços municipais

O concessionário obriga-se a fornecer à Câmara a energia eléctrica necessária para satisfazer às exigências dos serviços municipais ou municipalizados pelos preços e nas condições seguintes:

Para a iluminação das vias públicas ...

Para a iluminação dos edificios e dependências municipais ...

Para todos os outros usos ... (3)

Pagamento da energia consumida

..... (4)

A Câmara obriga-se a tomar ao concessionário ... (5)

Salvo este compromisso, a Câmara reserva-se a faculdade de adoptar outros sistemas de iluminação e outros processos para obter a energia que carecer para os seus serviços.

Artigo 13.º

Obrigações da satisfação dos pedidos de energia dentro da área da concessão

Dentro da área da sua concessão, o concessionário é obrigado a fornecer, no prazo máximo dum mês, a contar da data da requisição que lhe seja feita por quem quer que deseje contratar um fornecimento, a energia eléctrica pedida, nas condições previstas neste caderno de encargos. Quando, porém, a potência pedida exceder... kilo-watts, o concessionário poderá exigir que o petiçãoário lhe garanta durante... anos um consumo anual mínimo de... kilo-watts.

Se qualquer pedido obrigar o concessionário a trabalhos suplementares na rede de distribuição, o prazo dum mês poderá ser prolongado pelo tempo que for fixado pela Fiscalização Técnica do Governo.

Fica expressamente assente que o concessionário será compelido a aumentar a potência máxima fixada no artigo 8.º quando a potência pedida seja, pelo menos, de... kilo-watts, garantidos por... anos, e a distribuição comportar o aumento pedido, segundo parecer da Fiscalização Técnica do Governo (6).

Todas as requisições para o fornecimento da energia eléctrica serão satisfeitas pela ordem da sua inscrição em um registo especial, que será patente a qualquer requisitante, a seu pedido, quando a sua requisição não tenha sido satisfeita em devido tempo.

Se, decorrido um ano depois de se ter verificado que a energia produzida é insuficiente para a satisfação dos pedidos pendentes, o concessionário não adoptar as providências necessárias para suprir essa insuficiência, caducará para todos os efeitos a cláusula relativa ao privilégio para a iluminação e a Câmara ficará com o pleno direito de tomar as deliberações que entender sobre o fornecimento da energia necessária para o consumo (7).

Artigo 14.º

Obrigações de ampliar a rede de distribuição

O concessionário é obrigado a instalar qualquer linha de alimentação que lhe seja pedida quando um ou mais consumidores lhe garantam durante cinco anos um con-

(1) Este período deve figurar nos cadernos de encargos de todas as concessões que consigam o privilégio para a iluminação.

Para as concessões que só comportem este privilégio durante um prazo determinado pode estipular-se que a doutrina do período citado deixará de ser aplicável quando o privilégio terminar. A aludida doutrina é facultativa para as concessões que não consigam o privilégio referido.

(2) A redução não poderá ser inferior a 20 por cento.

(3) Estipular todas as condições úteis relativas ao fornecimento da energia e aos preços, duração da iluminação, substituição das lâmpadas e dos carvões dos arcos, etc., etc.

(4) Estipular o modo, importância e prazo dos pagamentos a efectuar pela Câmara e mais indicações para garantia dos mesmos.

(5) A Câmara pode obrigar-se a tomar do concessionário toda a energia necessária para os seus serviços ou só parte dela.

(6) Este pedido será eliminado quando no caderno de encargos não se consigne o privilégio para a iluminação. Se o caderno não fixar, porém, a potência máxima das máquinas geradoras e consignar aquele privilégio, devem ser substituídas pela palavra «disponível» as palavras seguintes: «fixada no artigo».

(7) Este último período em itálico só terá cabimento quando no caderno de encargos se consigne o privilégio para a iluminação.

sumo mínimo de ... kilo-watts por ano, pagando os mesmos consumidores ao concessionário ... centavos por cada metro de canalização aérea e ... centavos por cada metro de canalização subterrânea, medindo-se a linha de alimentação a partir da canalização existente até a entrada de cada prédio, não se compreendendo os ramais no cómputo da contagem (1).

O projecto da linha pedida deverá ser apresentado pelo concessionário na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo dum mês a contar da data do pedido, devendo a linha ficar construída e pronta para o serviço no prazo de ... meses (2) a contar da data da aprovação do projecto, se o comprimento da linha, não compreendendo os ramais, for inferior a ... metros, ou no prazo de ... meses (3) se o comprimento da linha for superior ao número de metros acima indicado.

O concessionário só poderá ser dispensado desta obrigação quando o pedido obrigue a aumentar a potência máxima fixa no artigo 8.º (4).

Artigo 15.º
Ramais

Os ramais ou canalizações secundárias a estabelecer, quer aéreas, quer subterrâneas, com o fim de conduzir a corrente das canalizações principais até os prédios onde há-de ser utilizada, compreendendo a caixa com o corta-circuito principal ou o pósto de transformação, serão exclusivamente instalados e conservados pelo concessionário e farão parte da distribuição. O concessionário será, porém, reembolsado pelos proprietários dos prédios ou pelos subscritores das despesas que fizer com o estabelecimento dos referidos ramais em conformidade com a seguinte tarifa:

- Por metro de canalização aérea — ... centavos.
- Por metro de canalização subterrânea — ... centavos.
- Pela caixa e corta-circuito principal — ... centavos.
- Pelo pósto de transformação — ... centavos.

Os consumidores que garantam um consumo mínimo de kilo-watts-hora por hora e durante ... anos serão dispensados do reembolso citado com a condição de pagarem durante aquele tempo uma taxa mensal nos termos da tarifa seguinte:

Todavia, se o consumo garantido for pelo menos de ... kilo-watts-hora por ano durante ... anos as despesas com as canalizações secundárias ficarão inteiramente a cargo do concessionário.

No caso de ser paga pelo consumidor a taxa para a amortização das mesmas despesas, durante o tempo fixado, estas despesas serão consideradas como amortizadas e os proprietários dos prédios ou os subscritores poderão utilizá-los gratuitamente.

Instalações particulares

Os ramais, colunas montantes e todas as derivações a instalar no interior dos prédios, além da caixa com o corta-circuito principal, serão estabelecidos e conservados à custa dos consumidores ou subscritores; todavia, se estes o requererem, é o concessionário obrigado a estabelecê-los e conservá-los, mediante remuneração especial, que lhe será paga em conformidade com a tarifa seguinte:

Todavia, as tarifas previstas neste artigo serão revisáveis, em qualquer tempo, por deliberação da Câmara, aceita pelo concessionário e aprovada pelo Governo.

Artigo 16.º
Contadores

Os contadores empregados na medição da energia eléctrica fornecida pelo concessionário aos consumidores ou subscritores serão dum dos tipos aprovados nos termos da lei de 24 de Maio de 1911, fixando o Governo os limites dentro dos quais os contadores serão considerados como exactos. A sua instalação e conservação serão feitas pelo concessionário exclusivamente, e a sua aferição pela Fiscalização Técnica do Governo, nos termos do regulamento respectivo.

O contador poderá ser fornecido pelo consumidor ou pelo concessionário a pedido daquele (6).

Quando o contador for fornecido pelo consumidor, o concessionário perceberá pela instalação e duma só vez a quantia de ... centavos e pela sua conservação a quantia mensal de ... centavos.

Quando o contador for fornecido pelo concessionário, este perceberá do consumidor pela instalação, e por uma só vez, a quantia de ... centavos e pelo aluguel e a conservação a quantia mensal de ... de centavos (7).

(1) O preço por metro de canalização pode variar segundo o diâmetro ou o custo do condutor empregado, devendo, porém, as especificações de preço e qualidade ficar claramente estipuladas no caderno de encargos.

(2) Este prazo não poderá ser superior a três meses.

(3) Este prazo nunca poderá ser superior a seis meses.

(4) A eliminar, se a potência máxima não foi fixada pelo caderno de encargos.

(5) Em seguida deve estipular-se as condições do reembolso.

(6) A Câmara poderá estipular que o fornecimento dos contadores seja feito exclusivamente pelo concessionário e que sejam dum determinado tipo aprovado previamente pelo Governo. Neste caso, a restante doutrina deste artigo será substituída nestes termos: Os contadores serão de tal tipo e fornecidos, instalados e conservados pelo concessionário que perceberá por este serviço a quantia mensal de ... centavos.

(7) As quantias a pagar pela instalação, conservação e aluguel dos contadores poderão ser variáveis segundo o calibre dos mesmos contadores.

Artigo 17.º

Verificação dos contadores

O concessionário poderá, quando lhe convier, proceder à verificação dos contadores instalados na sua rede de distribuição sem que por este serviço tenha o direito de perceber qualquer taxa especial. A verificação, porém, deverá ser feita de forma que não sejam quebrados os selos e precintas apostos pela Fiscalização Técnica do Governo.

O consumidor também tem o direito de pedir a verificação do seu contador, quer pelo concessionário, quer por um dos agentes da Fiscalização Técnica do Governo, ficando as despesas com a verificação a cargo do consumidor, se o contador estiver exacto ou se o defeito de exactidão lhe for favorável, e a cargo do concessionário quando o defeito de exactidão for em detrimento do consumidor.

Artigo 18.º

Apólices de fornecimento

As apólices de fornecimento da energia eléctrica aos consumidores serão redigidas em conformidade com os modelos estabelecidos de comum acôrdo entre a municipalidade e o concessionário e aprovados pelo Ministro do Fomento. As disposições nelas contidas não poderão ser derogadas sem acôrdo especial entre o concessionário e o consumidor, acôrdo que, no emtanto, ficará sujeito às disposições do artigo 11.º deste caderno de encargos.

Quando no decurso da concessão for necessário introduzir modificações nos modelos das apólices e não haja acôrdo prévio entre a municipalidade e o concessionário, essas modificações serão estabelecidas pelo Ministro do Fomento, sobre informação da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e parecer da Direcção dos Serviços Técnicos.

Depósito de garantia pelo consumo

O consumidor será obrigado, a pedido do concessionário, a apresentar um fiador ou a fazer um depósito de garantia pelo consumo que contratou, não podendo, porém, este depósito ser superior a ... centavos por kilo-watt até a potência máxima que o calibre do contador possa comportar. Este depósito não vencerá juro e será reembolsável quando terminar o contrato do fornecimento.

Artigo 19.º

Fiscalização do estabelecimento das instalações particulares

Não será fornecida a corrente aos consumidores que, no estabelecimento das suas instalações particulares, não adoptarem as regras técnicas e de segurança que lhes forem impostas pela Fiscalização Técnica do Governo, ficando o concessionário autorizado a verificar as instalações eléctricas dos seus consumidores, em qualquer tempo, para se certificar se as mesmas regras foram cumpridas.

O concessionário não poderá, salvo o caso de dívidas devidamente comprovadas, recusar o fornecimento da corrente a uma instalação particular cuja exploração tenha sido devidamente autorizada pela Fiscalização Técnica do Governo. Todavia, quando o concessionário reconheça que a instalação particular em exploração é defeituosa, poderá recusar-se a fornecer a corrente, participando o facto imediatamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos que, pela Fiscalização Técnica do Governo, estabelecerá as medidas a tomar para fazer desaparecer qualquer causa de perigo ou de perturbação no funcionamento geral da rede de distribuição.

Artigo 20.º

Condições particulares de fornecimento

Condições particulares de fornecimento (1)

CAPÍTULO IV

Duração da concessão, resgate e rescisão

Artigo 21.º

Duração da concessão

A duração da presente concessão é fixada em ... anos (2) e começará a contar-se desde a data da sua aprovação definitiva pelo Governo (3).

Artigo 22.º

Passagem das instalações para a posse da Câmara no fim da concessão

Na época fixada para a terminação da concessão, a Câmara terá a faculdade de se substituir aos direitos do concessionário e tomar posse de todos os imóveis, obras e redes de distribuição com seus pertences e dependências, devendo para este efeito avisar o concessionário com um ano de antecedência.

Se a Câmara usar desta faculdade, as oficinas gerado-

(1) Neste artigo deve estabelecer-se se a energia fica permanentemente à disposição do consumidor ou se o fornecimento é normalmente suspenso a horas determinadas que podem ser diferentes conforme as estações e os aparelhos de utilização. Neste mesmo artigo se poderão conter as disposições especiais para certas categorias de consumidores, estipulando-se essas disposições.

(2) A duração da concessão não pode ser superior a trinta anos com períodos de renovação de cinco em cinco anos.

(3) Quando a concessão tiver por objecto uma ampliação a uma concessão já dada, a nova concessão terminará na data que se fixou para terminar a primitiva, devendo estipular-se que o prazo para o conjunto da rede de distribuição expira na data fixada.

ras, sub-estações e postos de transformação, material eléctrico e mecânico, bem como todas as instalações, obras, canalizações e ramais que fazem parte da concessão, ser-lhe-hão entregues gratuitamente pelo concessionário.

Relativamente ao mobiliário e materiais em depósito, a Câmara reserva-se o direito de os tomar na totalidade ou em parte, mas não poderá ser constrangida a tomá-los. O valor dos objectos que a Câmara tomar será fixado de comum acôrdo, ou por peritos — um nomeado pela Câmara, outro pelo concessionário e o terceiro por acôrdo entre as duas partes contratantes ou, na falta deste, pelo juiz de direito da comarca respectiva — e pago dentro de ... a contar da data da entrega dos objectos tomados.

Se a Câmara não tomar posse da distribuição, o concessionário será obrigado a levantar à sua custa, e sem indemnização alguma, todas as instalações estabelecidas na via pública, podendo abandonar, sem direito também a qualquer indemnização, as canalizações subterrâneas, com a condição, porém, de que não prejudiquem os serviços públicos (1).

A Câmara reserva-se, porém, a faculdade de tomar nos últimos seis meses da concessão as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação da exploração da distribuição depois de terminar a concessão, sem que o concessionário, por este facto, tenha direito a qualquer indemnização.

A Câmara poderá também, se as oficinas geradoras, sub-estações ou postos de transformação não pertencerem ao concessionário, servir directamente os consumidores da rede existente, montando à sua custa as oficinas de produção, sub-estações e postos de transformação e embolsando o produto da venda da energia (2).

Emfim a Câmara poderá tomar todas as providências e medidas necessárias, durante aquele prazo, para efectuar a transferência progressiva da concessão antiga para uma concessão ou empresa nova.

Artigo 23.º

Resgate de concessão

A Câmara reserva-se o direito de resgatar inteiramente a concessão, em qualquer época, mediante aviso prévio ao concessionário com dois anos de antecedência.

No caso de resgate o concessionário receberá a título de indemnização o seguinte:

I. Durante cada ano, desde a data do resgate até expirar o prazo da concessão, uma quantia igual ao produto líquido médio dos sete anos de exploração anteriores à data do resgate, tendo-se deduzido previamente os dois anos de receita mínima.

O produto líquido de cada ano será calculado deduzindo-se da receita bruta, todas as despesas, devidamente justificadas, feitas com a exploração, bem como as despesas feitas com a conservação e o renovamento de obras e de material. Não serão, porém, deduzidos os encargos do capital, nem a amortização das despesas feitas com o primeiro estabelecimento. Em todo o caso a anuidade a pagar pela Câmara nunca deverá ser inferior ao produto líquido do último dos sete anos tomados para termo de comparação.

II. Uma quantia igual à soma das despesas, devidamente justificadas, que o concessionário fez com o estabelecimento das obras subsistentes à data do resgate e que tenham sido regularmente executadas durante n anos antes da mesma data com a dedução para cada obra $\frac{1}{2}$ do seu valor por cada ano decorrido desde o seu acabamento.

Além destes encargos a Câmara tomará para si também aqueles que o concessionário tenha tomado para assegurar a marcha normal da distribuição, bem como todo o material em armazém ou encomendado antes de aviso prévio para o resgate da concessão e o mobiliário, sendo o valor de todos os objectos fixado de comum acôrdo ou por peritos — um nomeado pela Câmara, outro pelo concessionário e o terceiro por acôrdo entre as duas partes contratantes ou na falta deste, pelo juiz de direito da comarca respectiva — e pago ao concessionário, dentro do prazo de ... a contar da data do resgate.

Todavia se o resgate tiver lugar antes de decorridos vinte anos, a contar da data da concessão, poderá o concessionário pedir que a indemnização em vez de ser calculada como ficou estabelecido, seja igual às despesas reais feitas com o primeiro estabelecimento, compreendendo-se nestas o custo da constituição de sociedade ou empresa dum mínimo de ... escudos e as perdas que se tenham dado desde a data da concessão, se esta tiver menos de sete anos, ou durante os sete primeiros anos, se a concessão tiver mais de sete anos.

Estas perdas serão calculadas, para cada ano, tomando a diferença entre a receita bruta e a soma dos seguintes encargos: 1.º custo da exploração; 2.º juro e amor-

(1) A Câmara pode não reservar para si a faculdade de obrigar o concessionário a levantar as suas instalações no fim da concessão e até tomar o encargo de as comprar em todos os casos. Neste caso deverão ser introduzidas as seguintes modificações no artigo 22.º

Onde se lê: «a faculdade de se substituir», deve dizer-se: «substituir-se há».

Onde se lê: «se tomar posse», deve dizer-se: «tomará posse».

No segundo período do mesmo artigo as palavras «Se a Câmara usar desta faculdade» devem ser suprimidas.

Todo o período em itálico será suprimido.

tização dos empréstimos contratados para o estabelecimento da distribuição; 3.º juro de 5 por cento das somas fornecidas pelo próprio concessionário ou pelo capital (ações).

Artigo 24.º

Entrega das obras

No caso de resgate ou da Câmara tomar posse da distribuição, depois de terminar o prazo da concessão, o concessionário é obrigado a entregar à Câmara todas as obras e todo o material em bom estado de conservação.

Como garantia, a Câmara poderá arrecadar das indemnizações devidas ao concessionário, se fôr necessário, a soma precisa para pôr todas as instalações de distribuição em bom estado.

Quando a Câmara usar da faculdade que lhe é reservada, de tomar posse da distribuição no fim da concessão, poderá, com a aprovação do Governo, fazer com que lhe sejam entregues pelo concessionário os rendimentos líquidos nos dois últimos anos da concessão e empregá-los em reparar as instalações defeituosas, se o concessionário não satisfizer inteiramente a esta obrigação e se a soma de indemnização devida junta à da caução fôr insuficiente para cobrir as despesas com os trabalhos reconhecidamente necessários para o regular funcionamento da rede geral de distribuição (1).

Artigo 25.º

Rescisão da concessão

Quando o concessionário não apresentar os projectos de execução, não acabar ou não abrir à exploração as linhas e instalações da distribuição nos prazos e nas condições estipuladas neste caderno de encargos, o mesmo concessionário incorrerá na rescisão da concessão que será declarada, depois de intimação prévia, pelo Ministro do Interior em última instância.

A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por motivo de segurança pública, poderá ordenar que o pessoal da fiscalização técnica do Governo proceda à execução, por conta e risco do concessionário, dos trabalhos de carácter urgente e provisórios que forem necessários para prevenir quaisquer perigos ou danos e fará intimar o mesmo concessionário para executar os trabalhos definitivos, dentro dum prazo determinado, prescrevendo-lhe as modificações a fazer e as medidas a adoptar para garantir a segurança da exploração.

Se a exploração vier a interromper-se, no todo ou em parte, sem o concessionário providenciar dentro do prazo de . . . dias para terminar a interrupção, a Câmara poderá, por conta e risco do mesmo concessionário, tomar as providências que julgar necessárias para assegurar provisoriamente a iluminação pública ou da exploração, dando neste último caso conhecimento ao Ministro do Fomento que, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, fará intimar o concessionário a regularizar o serviço da exploração num prazo determinado.

Expirado o prazo de qualquer intimação feita, no sentido indicado, quer pela fiscalização do Governo, quer pela Câmara, sem o concessionário a ter cumprido, a Câmara promoverá nos tribunais competentes a acção para a rescisão do contrato, a qual poderá também ser promovida se o concessionário, depois de intimado pela Câmara, não reconstituir o depósito previsto no artigo 31.º, quando levantamentos prévios tenham sido efectuados em conformidade com as disposições deste caderno de encargos.

Nos casos de força maior, devidamente comprovados, a rescisão não poderá ser declarada.

Artigo 26.º

Procedimento a seguir imediatamente à rescisão

No caso do ser julgada a rescisão da concessão, proceder-se há do seguinte modo: para a continuação e conclusão dos trabalhos, ou para a execução doutros encargos a que era obrigado o concessionário será aberta praça para serem adjudicados, por arrematação pública, os projectos de toda a distribuição, os terrenos ou edificios adquiridos, as obras executadas, máquinas, utensílios, ferramentas, material em depósito, enfim, tudo o que existir de valor e faça parte da concessão.

A base de licitação com os preços dos artigos, será fixada pela Câmara, que sobre o assunto ouvirá o concessionário e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, se assim o julgar conveniente.

Ninguém será admitido a licitar sem ter feito previamente na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Câmara um depósito de garantia igual ao depósito definitivo previsto no artigo 31.º do presente caderno de encargos.

O adjudicatário ficará submetido às cláusulas do presente caderno de encargos e substituirá, para todos os efeitos legais, nos seus direitos e encargos, o concessionário o qual receberá integralmente o preço da adjudicação.

Se não houver licitantes na primeira arrematação, abrir-se há, passados três meses, nova arrematação sem base de licitação.

Se esta segunda arrematação não der resultado, o concessionário será definitivamente destituído dos seus direitos revertendo tudo o que fizer parte da concessão a favor da Câmara, sem indemnização de espécie alguma.

(1) Quando o acto da posse fôr obrigatório, esta parte em itálico deverá figurar em todos os cadernos de encargos, devendo, porém, suprimir-se na letra do artigo as seguintes palavras: «ou da Câmara tomar posse da distribuição», e mais as seguintes no período em itálico: «Quando a Câmara usar da faculdade, que lhe é reservada, de tomar posse da distribuição» e substituí-las pelas seguintes: «A Câmara».

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Artigo 27.º

Taxas a pagar pela ocupação dos domínios municipais

As taxas que o concessionário terá que pagar à Câmara pela ocupação dos domínios municipais serão as seguintes: . . . (1).

Estas taxas não ficarão sujeitas a qualquer revisão durante o período da concessão.

Artigo 28.º

Notas estatísticas e verificação das receitas

O concessionário será obrigado a remeter à Câmara e à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, anualmente e dentro do primeiro trimestre de cada ano económico, uma nota estatística da exploração em conformidade com o modelo mandado adoptar pela mesma Administração, estatística que poderá ser publicada no todo ou em parte.

Dentro do mesmo trimestre deverá também o concessionário remeter à Câmara uma nota das receitas realizadas no ano económico precedente, ficando a Câmara com o direito de verificar a sua exactidão e podendo para este efeito examinar a escrita (2).

Artigo 29.º

Pagamento de impostos

Todos os impostos, direitos ou taxas estabelecidos pelo Estado ou pela Câmara ficarão exclusivamente a cargo do concessionário.

Artigo 30.º

Penalidades

As faltas de cumprimento por parte do concessionário, das obrigações impostas pelo presente caderno de encargos serão punidas com multas, independentemente das indemnizações pelos prejuízos ou danos causados a terceiros. Estas multas serão pagas pelo concessionário, mediante aviso prévio da Câmara ou da fiscalização técnica do Governo, e applicadas nas seguintes condições:

I—No caso de interrupção geral, não justificada, da corrente, a multa de . . . escudos por cada hora de interrupção;

II—Na falta de cumprimento das obrigações impostas nos artigos 6.º, 9.º, 13.º, 14.º e 28.º, por cada infracção, a multa de . . . escudos por cada dia enquanto durar a infracção (3).

III—Na falta de cumprimento das disposições da lei de 24 de Maio de 1911, dos regulamentos respectivos ou dos preceitos indicados pela Fiscalização Técnica do Governo as multas que estes diplomas fixarem.

As multas fixadas nas condições I e II, serão pagas à Câmara, e as restantes à Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Artigo 31.º

Depósito de garantia

Antes da assinatura do contrato de concessão, o concessionário deverá depositar à ordem da Câmara, na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da mesma Câmara a quantia de . . . escudos em dinheiro de contado ou papéis de crédito garantidos pelo Estado, ao câmbio do dia. Este depósito constituirá a caução da empresa.

Da caução será levantada a soma das multas fixadas nas condições I, II e III do artigo 30.º, se não forem pagas voluntariamente pelo concessionário, bem assim as despesas feitas pela Câmara ou pela Fiscalização Técnica do Governo para garantir a segurança pública ou da exploração.

Sempre que qualquer soma seja levantada, o concessionário deverá completar a caução no prazo máximo de quinze dias, depois de avisado pela Câmara.

Restituição da caução

Metade da caução será restituída ao concessionário quando este terminar todos os trabalhos do estabelecimento da distribuição concedida (artigo 6.º) e a outra metade no fim da concessão.

No caso porém da rescisão, a parte da caução que tiver sido restituída, reverterá definitivamente a favor da Câmara (4).

Artigo 32.º

Agentes do concessionário

Os agentes ou guardas que o concessionário tiver feito ajurar para a fiscalização, conservação ou policia da distribuição e suas dependências, ostentarão um sinal distintivo e andarão munidos dum título, do qual constem as suas funções.

(1) Estas taxas poderão ser estabelecidas proporcionalmente aos comprimentos das vias ou áreas dos domínios ocupados, ou proporcionalmente às receitas brutas. A Câmara tem, porém, a faculdade de permitir a ocupação gratuitamente.

(2) Este último período será inserido nos cadernos de encargos quando as taxas devidas à Câmara pela ocupação dos seus domínios forem proporcionais às receitas brutas e quando os mesmos cadernos estabeleçam o privilégio para a iluminação. Em todos os outros casos pode ser suprimido.

(3) As multas previstas na condição 2.ª poderão ser diferentes para as infracções dos diferentes artigos nele indicados.

(4) As disposições do artigo 31.º serão facultativas para as localidades dos municípios com menos de 1:000 habitantes.

Artigo 33.º

Traspasse da concessão

A concessão não poderá ser traspasada ou cedida total ou parcialmente, sob pena da rescisão do contrato, sem prévia autorização da Câmara e aprovação do Ministro do Interior, salvo o caso de sucessão legítima, que no entanto deverá ser comunicada à Câmara e à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 72.º, do regulamento de 30 de Novembro de 1912.

Artigo 34.º

Julgamento das contestações

As contestações que se levantarem entre o concessionário e o município sobre a execução ou a interpretação das cláusulas do presente caderno de encargos, serão julgadas . . .

Artigo 35.º

Declaração de residência

O concessionário deverá fazer declaração de residência em . . . (1).

No caso em que não faça esta declaração, qualquer notificação ou comunicação que lhe tenha de ser feita, será válida quando lhe fôr dirigida por intermédio da administração do concelho de . . . ou pela Fiscalização Técnica do Governo.

Artigo 36.º

Direito de preferência conferido ao concessionário

Findo o prazo da concessão, o respectivo concessionário ou os seus legítimos sucessores poderão usar do direito de opção em qualquer outro concurso que haja de abrir-se para o mesmo fim.

Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

1.ª Direcção

2.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em despacho de 1 do corrente:

António Rafael de Macedo, distribuidor de 1.ª classe de Setúbal — demittido do referido lugar; por se achar incurso no artigo 341.º do decreto, com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

Em 3 do mesmo mês:

Raúl Nunes Baptista — nomeado carteiro supranumerário de Lisboa.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 5 de Fevereiro de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Despacho efectuado por decreto de 1 do corrente

Bacharel Acúrcio Mendes da Rocha Dinis — declarado sem efeito o decreto de 23 de Novembro último pelo qual foi nomeado delegado do Procurador da República da comarca de Tete, de que não chegou a tomar posse, e nomeado para idêntico lugar vago da comarca de Inhambane.

Direcção Geral das Colónias, em 5 de Fevereiro de 1913. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

5.ª Repartição

N.º 23

Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias, 30 de Dezembro de 1912

BOLETIM MILITAR DAS COLÓNIAS

Publica-se à força militar das colónias o seguinte:

1.º — Decretos

Presidência da República

Decreto de 14 de Dezembro do corrente ano, regulando as disposições da convenção de Genebra, relativas à organização de socorros a doentes e feridos em campanha e ao uso do sinal distintivo da mesma convenção — publicado no *Diário do Governo* n.º 302, de 26 do referido mês.

2.º — Por decreto de 1 do corrente mês:

Adido

Tenente-coronel, o major de infantaria adido em serviço no Ministério das Colónias, Francisco Roque de

(1) No caso, porém, dos concessionários serem estrangeiros, estipular-se há sempre no caderno de encargos, que renunciam os direitos de suas nacionalidades e que aceitam exclusivamente a jurisdição dos tribunais e autoridades portuguesas, em tudo que respeitar às suas relações com o Governo ou com a Câmara.